



A desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor

Ângelo Miranda Neto

Conforme Leonardo Garcia¹, o princípio da autonomia patrimonial (*previsto no artigo 1024 do Código Civil: Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais*) não pode ser utilizado de forma indevida, dando margem à realização de fraudes e abusos para locupletação do devedor às custas do credor.

A fim de evitar o abuso, surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine na Inglaterra; disregard of legal entity nos Estados Unidos, Teoria de la penetración de la personalidad na Espanha*).

Fábio Ulhôa Coelho² afirma que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é uma elaboração doutrinária recente cujo principal sistematizador é o alemão Rolf Serick, da Universidade de Tübingen. Outros como Maurice Wormser trataram do tema bem antes, entre 1910 e 1920, mas Ulhôa considera que Serick focou na jurisprudência norte-americana para trazer os critérios gerais da sistematização do tema.

As raízes do instituto remontam à jurisprudência, sendo o caso tido por pioneiro ocorrido na Inglaterra em 1897: *Solomon vs. Solomon & Co. Ltd.*

Narra Rubens Requião³ que nesse caso, o juízo de 1º grau entendeu pela possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Salomon & Co. Ltd., após reconhecer que o senhor Salomon tinha controle societário sobre a sociedade, não se justificando a separação patrimonial entre ele e a pessoa jurídica. A decisão foi reformada pela Casa dos Lords, a qual entendeu pela impossibilidade de desconsideração, fazendo prevalecer a separação entre os patrimônios do senhor Salomon e de sua sociedade e, conseqüentemente, a sua irresponsabilidade pessoal pelas dívidas sociais. Ainda assim, é a decisão de primeiro grau tida como precursora do instituto, que repercutiu para além daquele caso.

¹ Código de Defesa do Consumidor Comentado/Leonardo de Medeiros Garcia. – 14. ed. – Salvador: Juspodivm, 2019, p. 304/324 -.

² Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2º volume, 2007, p.37.

³ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 2002, v. 803, p. 751-764, set. 2002.

Acessem e baixem mais materiais gratuitos para estudo:

Blog: www.patricknilo.com.br

Instagram: [@patricknilo](https://www.instagram.com/patricknilo)



No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor foi a primeira lei a regulamentar o instituto, em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Este artigo permite ao juiz desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, ou, ainda, quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Pode, por fim, ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Após o CDC, vieram outras leis para tratar do assunto, como a legislação antitruste e a lei de crimes ambientais, até que o Código Civil de 2002 trouxe regulamentação expressa sobre o instituto, sendo a norma geral sobre a matéria e com tratamento distinto do dado pelo CDC. Recentemente o dispositivo teve a redação alterada pela MP n. 881 de 30/4/2019:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber

Acessem e baixem mais materiais gratuitos para estudo:

Blog: www.patricknilo.com.br

Instagram: [@patricknilo](https://www.instagram.com/patricknilo)



intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

O Código Civil exigiu o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, além de ter vetado o redirecionamento de ofício pelo juiz. Assim, o Código Civil regula o instituto, salvo quando existir leis especiais, como no caso do CDC, que segue regulando a matéria no âmbito consumerista.

Acessem e baixem mais materiais gratuitos para estudo:

Blog: www.patricknilo.com.br

Instagram: [@patricknilo](https://www.instagram.com/patricknilo)



A diferença de tratamento entre o Código Civil e o CDC indica que há duas teorias para aplicação da desconsideração no país, a teoria maior e a teoria menor. Uma boa explicação sobre o assunto está neste julgado do STJ:

"A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores." (REsp 279.273/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, 3T, DJ 29/03/2004)

A desconsideração da personalidade jurídica não enseja o fim da pessoa jurídica, não havendo falar em dissolução ou liquidação desta, mas uma mera suspensão temporária dos efeitos da personalização de um caso específico que sequer alcança demais relações jurídicas daquela pessoa jurídica. Não devem ser executados todos os sócios e/ou administradores da sociedade indistintamente, devendo o ônus recair sobre os que se beneficiaram do uso abusivo.

Leonardo Garcia explica que a desconsideração surgiu para permitir fosse adentrado o patrimônio de sócios e administradores por dívidas da sociedade, porém a doutrina e a jurisprudência passaram a sustentar o caminho inverso: a possibilidade

Acessem e baixem mais materiais gratuitos para estudo:

Blog: www.patricknilo.com.br

Instagram: [@patricknilo](https://www.instagram.com/patricknilo)



de quebrar a autonomia patrimonial com o fito de executar bens da sociedade por dívidas pessoais dos sócios, o que se chama de desconsideração inversa da personalidade jurídica. caracterizada pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para atingir o patrimônio da empresa, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio, comumente aplicada no direito de família.

O CPC/15 inovou ao trazer um mecanismo chamado de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, assim regulado:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

arágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Acessem e baixem mais materiais gratuitos para estudo:

Blog: www.patricknilo.com.br

Instagram: [@patricknilo](https://www.instagram.com/patricknilo)



Como se vê, esse instituto é uma modalidade de intervenção de terceiros, uma vez que provoca o ingresso de um terceiro (sócio ou outra pessoa jurídica do mesmo grupo societário) em juízo, como leciona Leonardo Garcia.

No âmbito da teoria maior do Código Civil, é vedada a atuação de ofício do magistrado, devendo ser provocada sempre, seja pela parte ou pelo Ministério Público. No entanto, embora não seja uníssona a doutrina, os doutrinadores ligados ao direito do consumidor defendem a possibilidade de atuação de ofício do magistrado no âmbito das relações de consumo, ante a vulnerabilidade do consumidor, posição de Leonardo Garcia. O doutrinador defende inclusive que o incidente de desconsideração sequer se aplica às relações de consumo, por ofensa ao princípio do não retrocesso. A doutrina de empresarial, por sua vez, defende o incidente e seus requisitos aplicam-se tanto no Código Civil quanto nas relações de consumo.

Na jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015. PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO. REQUISITOS PARA A INSTAURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO ART. 50 DO CC/2002. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica não visa à sua anulação, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem, com a declaração de sua ineficácia para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos. 2. O CPC/2015 inovou no assunto prevendo e regulamentando procedimento próprio para a operacionalização do instituto de inquestionável relevância social e instrumental, que colabora com a recuperação de crédito, combate à fraude, fortalecendo a segurança do mercado, em razão do acréscimo de garantias aos credores, apresentando como modalidade de intervenção de terceiros (arts. 133 a 137) 3. Nos termos do novo regramento, o pedido de desconsideração não inaugura ação autônoma, mas se instaura incidentalmente, podendo ter início nas fases de conhecimento, cumprimento de sentença e executiva, opção, inclusive, há muito admitida pela jurisprudência, tendo a normatização empreendida pelo novo diploma o mérito de revestir de segurança jurídica a questão. 4. Os pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica

Acessem e baixem mais materiais gratuitos para estudo:

Blog: www.patricknilo.com.br

Instagram: [@patricknilo](https://www.instagram.com/patricknilo)



continuam a ser estabelecidos por normas de direito material, cuidando o diploma processual tão somente da disciplina do procedimento. Assim, os requisitos da desconsideração variarão de acordo com a natureza da causa, seguindo-se, entretanto, em todos os casos, o rito procedimental proposto pelo diploma processual. 6. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil, nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

7. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 8. Recurso especial provido. (REsp 1729554/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4T, DJE 06/06/2018)

"(...) Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC. 4. É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social. 5. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador.

6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes. 7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não-sócio. 8. Assim, não havendo previsão expressa no código consumerista quanto à

Acessem e baixem mais materiais gratuitos para estudo:

Blog: www.patricknilo.com.br

Instagram: [@patricknilo](https://www.instagram.com/patricknilo)



possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, pelo simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não-sócio. (...) (REsp 1658648/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017)

É possível, em linha de princípio, em se tratando de vínculo de índole consumerista, a utilização da chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor). (REsp 1111153/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013)

Acessem e baixem mais materiais gratuitos para estudo:

Blog: www.patricknilo.com.br

Instagram: [@patricknilo](https://www.instagram.com/patricknilo)